

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 12854/000.409/91-01

SESSAO DE: 06 de junho de 1995.

ACORDAO NR.: 107-2.297

RECURSO NR.: 85.561 - PIS/REPIQUE - EXS.: 1987 e 1988.

RECORRENTE: AGENCIA MARITIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NATAL/RN

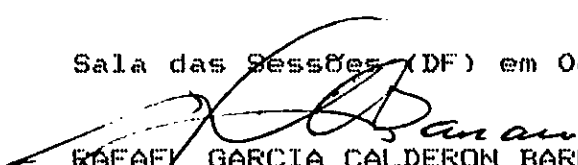
HRT

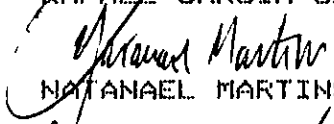
PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGENCIA MARITIMA LTDA.

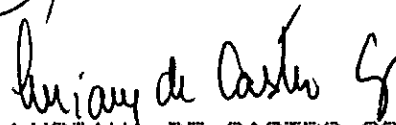
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 06 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 12854/000.409/91-01

ACORDAO Nº.: 107-2.297

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO
(SUPLENTE CONVOCADO).



PROCESSO Nº 12854/000.409/91-01

RECURSO Nº 85.561

ACÓRDÃO Nº 107-2.297

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RELATÓRIO

AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 49/64, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.488, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 06.12.94, Acórdão nº 107-1.805, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 12854/000.409/91-01
ACÓRDÃO Nº 107-2.297

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

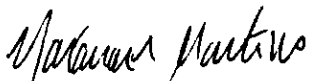
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 6 de junho de 1995.



Natanael Martins - Relator.